

CAPÍTULO 5

O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS À LUZ DA ÉTICA DA ALTERIDADE

Data de submissão: 17/12/2024

Data de aceite: 02/01/2025

Roberta Gouvêa Diehl

Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

RESUMO: A hodierna classificação dos animais não humanos como de objetos de direito revela-se não só incompatível aos anseios sociais e aos princípios basilares de um Estado Socioambiental, mas, principalmente, prejudicial à efetivação da tutela constitucional conferida a eles. Sendo assim, a presente pesquisa visa não só demonstrar que a atual ética ambiental antropocêntrica, refletida nas diversas leis sobre o referido tema, não assegura a proteção conferida aos animais não humanos pela Carta Magna, como também propor a alteração para uma ética baseada na alteridade. Outrossim, aponta-se a teoria dos entes despersonalizados, já presente no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a possibilitar a sua classificação como sujeitos de direito. Observa-se a atualidade e a necessidade da abordagem acerca da temática animal, destacando-se a reflexão sobre o status jurídico conferido a esses seres. Utilizou-se na elaboração do referido trabalho o

método dedutivo, valendo-se de revisão bibliográfica, análise de jurisprudência, bem como consulta à legislação. Por fim, infere-se a necessidade da adoção de um padrão ético ambiental baseado na alteridade, bem como do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito de modo a concretizar a tutela constitucional que lhes é conferida.

PALAVRAS-CHAVE: Direito dos Animais. Status Jurídico dos Animais não humanos. Ética da Alteridade. Efetividade da Tutela Animal. Método Dedutivo.

1 | INTRODUÇÃO

A reflexão acerca da temática ambiental, mais especificamente da animal, tornou-se presente e relevante no Brasil devido à diversos fatores, sendo de suma relevância a promulgação da Constituição Federal de 1988. O Poder Constituinte, reconhecendo a importância da preservação do meio ambiente, dedicou um capítulo especificamente para regulamentar a proteção ambiental, conferindo aos animais não humanos uma tutela constitucional, dentre outras disposições.

Nesse sentido, destaca-se a relevância para a causa animal do previsto no art. 225, §1º, VII do referido texto, haja vista não apenas vedar a submissão dos animais a práticas de crueldade, como também reconhecer sua natureza senciente. Contudo, observa-se na prática a ineeficácia de tal proteção, sendo os animais não humanos frequentemente submetidos a atos de crueldade em prol de hábitos humanos alimentares, manifestações culturais e religiosas.

Deste modo, visando efetivar a referida tutela constitucional, revela-se fulcral a análise acerca do status jurídico conferido aos animais não humanos. Portanto, pretende-se com a presente pesquisa, demonstrar que adotando-se uma nova ética ambiental baseada na alteridade, o status jurídico atribuído aos animais não humanos deve ser alterado, sendo considerados sujeitos de direito e não mais, objetos de direito. Outrossim, ressalta-se também o escopo de conscientizar a sociedade sobre a necessidade de superação da atual ética antropocêntrica, tendo em vista promover a relativização da proteção animal quando em conflito com interesses humanos. Nesse sentido, destaca-se a utilização de uma abordagem dedutiva, valendo-se de revisão bibliográfica, análise da jurisprudência pátria, bem como consulta ao disposto no ordenamento jurídico. Ademais, a escolha do referido tema justifica-se por sua atualidade e relevância, tendo em vista estar a proteção animal expressamente prevista no Texto Maior e os inúmeros projetos de lei em tramitação que visam assegurar o bem-estar animal, mas principalmente, pela súplica desses seres indefesos que não conseguem se fazer ouvir.

O presente trabalho divide-se em itens, sendo apresentada no segundo, a reflexão acerca das características da sociedade moderna, tais como sua fluidez e seus riscos. Destaca-se no terceiro item, a abordagem sobre o atual modelo de Estado Socioambiental, bem como a análise aprofundada do direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225, caput da Carta Magna.

Parte-se, no item quatro, para uma sumária explicação sobre o movimento de proteção animal e sua evolução. Ademais, elucida-se importantes noções para a temática de proteção animal como a tese proposta por Tom Regan, assim como a conceituação de especismo, termo defendido por Peter Singer. No quinto item, aborda-se a tutela ambiental prevista no Texto Maior, mais especificamente em relação aos animais não humanos, bem como o status jurídico desses seres como sujeitos de direito.

Apresenta-se, no sexto item, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da tutela jurídica dos animais, sendo, no sétimo item, tecidas considerações sobre o Projeto de Lei Complementar nº 27/2018. Destaca-se no item oito, os comentários sobre diversos projetos de lei que visam instituir um Estatuto Jurídico dos Animais. A abordagem da Ética Ambiental à luz da Ética da Alteridade apresenta-se no item nove, sendo seguida das considerações finais no décimo item.

2 | A SOCIEDADE ATUAL COMO A SOCIEDADE DE RISCO DE ULRICH BECK

Nas sociedades industriais do século XX, pós Revolução Industrial, observou-se inúmeros reflexos econômicos e tecnológicos nos meios de produção, transporte e comunicação. Contudo, ressalta-se que essas transformações não se limitaram a avanços tecnológicos e científicos, mas também resultaram na evolução para a sociedade de risco¹.

Conforme elucida Beck, o desenvolvimento técnico-científico e riscos são dois conceitos diretamente relacionados, tendo em vista sua relação de causa e consequência, correspondendo a chamada modernidade reflexiva². Sendo assim, esse novo modelo de organização social – sociedade de risco - visa conciliar a necessidade de avanço tecnológico com a prevenção, descoberta e minimização dos riscos provenientes³.

Os riscos atuais são invisíveis, incertos e suas consequências são, em muitos casos, irreversíveis⁴, como ocorre no caso de contaminação nuclear⁵. Ademais, adverte-se que não possuem limite em relação ao espaço ou tempo⁶, haja vista o exemplo do desastre ambiental causado pelo rompimento da barragem em Mariana, Minas Gerais, cujos “efeitos dos rejeitos no mar serão sentidos por, no mínimo, 100 anos”⁷, segundo previsão de ambientalistas.

Do mesmo modo, registra-se a título de ilustração, os impactos ambientais decorrentes da pandemia do COVID-19, que correspondem não apenas ao descarte incorreto de máscaras e outros equipamentos de proteção, bem como ao aumento considerável da produção de lixo hospitalar⁸.

Aponta-se a irresponsabilidade organizada como outro aspecto relevante para a compreensão da sociedade de risco, podendo ser intrinsecamente relacionada às propriedades desses novos perigos. Tendo em vista não serem mais perceptíveis aos sentidos humanos, esses riscos necessitam de valoração científica para que seus efeitos e causas sejam determinados. Portanto, é justamente nesse aspecto que ficam suscetíveis de uma “[...] flexibilização de suas definições [...]”⁹, haja vista que são dependentes não somente de instáveis padrões de segurança cientificamente estabelecidos, bem como estão sujeitos a influências políticas¹⁰.

Infere-se então que a irresponsabilidade organizada é “[...] a forma pela qual

1 MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 11-29.

2 BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e María Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2001, p. 25.

3 Ibid., p. 26.

4 MORATO LEITE; AYALA, op. cit., p. 19.

5 BECK, op. cit., p. 33.

6 MORATO LEITE; AYALA, op. cit., p. 18.

7 POLITIZE. Barragem de rejeitos e os casos Mariana e Brumadinho. **Politize**, 19 set. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/barragem-de-rejeitos/>. Acesso em: 5 set. 2020.

8 SILVEIRA, Augusto Lima da. Máscaras, luvas e o impacto ambiental. **Portal Hospitais Brasil**, 23 jul. 2020. Disponível em: <<https://portalhospitaisbrasil.com.br/artigo-mascaras-luvas-e-o-impacto-ambiental/>>. Acesso em: 05 set. 2020

9 MORATO LEITE; AYALA, op. cit., p. 23.

10 Ibid., p. 23.

as instituições organizam os mecanismos de explicação e justificação dos riscos nas sociedades contemporâneas”¹¹. Nesse sentido, verifica-se a existência de uma “ignorância social”, resultante desse monopólio científico e estatal de dados acerca dos riscos modernos que por diversas vezes sonega informações, nega a sua existência ou ainda apresenta estudos que assinalam maiores taxas de tolerância em relação a determinadas substâncias tóxicas, autorizando, assim, uma maior produção de riscos¹².

Isto posto, conclui-se que a modernidade reflexiva é simultaneamente responsável por proporcionar um desenvolvimento técnico-científico máximo, bem como produzir as diversas ameaças que assolam a sociedade atual - chamada de sociedade de risco. Ademais, cabe frisar que irresponsabilidade organizada e a crise ambiental que dela deriva são resultantes de uma escassez normativa em relação a proteção ambiental¹³.

Outro aspecto que merece destaque em relação à modernidade atual, é que além de ser reflexiva, como já mencionado, pode também ser descrita como “líquida” e/ou “fluída”¹⁴. Essa classificação, proposta por Bauman, tem como pressuposto uma liquefação global, haja vista que assim como os líquidos, atualmente nada conserva seu estado original por muito tempo, estando quase, senão tudo, em permanente mudança, seja no âmbito tecnológico, científico ou ambiental¹⁵.

Além dessa incerteza gerada pela constante mudança, a modernidade fluída é também caracterizada pela globalização, advento da internet, prevalência do individualismo em detrimento do coletivismo e acentuada necessidade de consumo¹⁶. Atributos esses que impactam não apenas os relacionamentos humanos, como também a relação entre ser humano e natureza.

Os membros da comunidade moderna são em suma consumidores, sendo diariamente orientados “[...] pela sedução, por desejos sempre crescentes e quereres voláteis [...]”¹⁷, promovendo uma sociedade de comparação, na qual é preciso ter para ser. Contudo, ocorre que esse padrão de consumo descomedido se tem revelado insustentável principalmente em relação ao meio ambiente, haja vista a utilização irresponsável de recursos naturais como fonte de matéria-prima e a produção de toneladas lixo.

Segundo estudo realizado pelo WWF (Fundo Mundial para a Natureza), o Brasil é responsável pela produção de 11,3 milhões de toneladas de lixo plástico, ocupando a 4^a posição no ranking dos países que mais produzem esse tipo de lixo¹⁸. Adverte ainda que, no Brasil, apenas 1,28% desses resíduos plásticos recolhidos são devidamente reciclados,

11 Ibid., p. 22.

12 MORATO LEITE; AYALA, op. cit., p. 23.

13 Ibid., p. 26.

14 BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 7-21. Disponível em: <https://integrada.mnhabiblioteca.com.br/#/books/9788537807729/>. Acesso em: 10 set. 2020.

15 BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do mundo líquido moderno**. Tradução de Vera Pereira. São Paulo: Zahar, 2011.

16 BAUMAN, op. cit., 2001, p. 65-104.

17 BAUMAN, op. cit., 2001, p. 90.

18 WWF. Brasil é o 4º país do mundo que mais gera lixo plástico. **WWF**, 4 mar. 2019. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?70222/Brasil-e-o-4-pais-do-mundo-que-mais-gera-lixo-plastico>. Acesso em: 11 set. 2020.

sendo os demais, cerca de 7,7 milhões de toneladas, encaminhados para aterros sanitários ou ainda descartados de modo irregular, aproximadamente 2,4 milhões de toneladas¹⁹.

Adverte Bauman, que a sociedade atual não pode alegar desconhecimento acerca dos impactos ambientais resultantes de seus hábitos, tendo em vista os diversos meios de comunicação e de acesso à informação²⁰. Nesse sentido, menciona-se a animação de Steve Cutts, intitulada “MAN”²¹, na qual é possível averiguar uma representação crítica da relação predatória entre ser humano e meio ambiente, evidenciando um pensamento antropocêntrico, que além de dissociar o homem da natureza, considera que essa lhe pertence. Cita-se também sua outra animação, “The Turning Point”²², que ilustra ações humanas cotidianas e suas inúmeras consequências ambientais.

Visando melhor compreender o posicionamento de uma sociedade em relação a determinado tema, revela-se imprescindível a análise de seu Texto Constitucional, tendo em vista expor claramente os anseios e valores dessa comunidade em certo período. Nesse sentido, no item seguinte abordar-se-á a previsão da Constituição Brasileira em relação ao meio ambiente.

3 I O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO BRASILEIRO

Com o advento da Carta Magna de 1988, o Brasil consolidou-se como um Estado Socioambiental de Direito, haja vista que além do vasto rol de direitos e garantias fundamentais, passou também a abranger uma dimensão ecológica, demonstrando uma preocupação com o meio ambiente²³.

Aponta-se que as constituições anteriores previam de certo modo uma proteção ambiental, entretanto essa era baseada em uma lógica financeira, visando uma preservação dos recursos econômicos²⁴. Cita-se a título de exemplo, “o Código de Águas de 1934, cujos objetivos primordiais estavam relacionados a produção de energia elétrica”²⁵, demonstrando assim, que a proteção conferida a natureza não era um fim em si mesmo, mas sim um meio para proteger os interesses humanos.

A evolução de um Estado Social de Direito para um Socioambiental de Direito, pressupõe a compreensão pela coletividade de que não só a dimensão social possui relevância, mas também a dimensão ecológica, tendo em vista uma relação de interdependência entre ser humano e natureza²⁶. Nas lições de Branco, essa relação de

19 Ibid.

20 BAUMAN, op. cit., 2011.

21 MAN. Publicado por Steve Cutts, [S. I.: s. n.], 21 dez. 2012. 1 vídeo (3min 36 seg). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=WfGMYdalCIU&feature=emb_rel_pause. Acesso em: 10 set. 2020.

22 THE TURNING point. Publicado por Steve Cutts, [S. I.: s. n.], 1 jan. 2020. 1 vídeo (3min 27 seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p7LDk4D3Q3U>. Acesso em: 10 set. 2020.

23 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

24 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 58-59.

25 Ibid., p. 59.

26 MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 50.

reciprocidade pode ser ilustrada do seguinte modo,

O homem pertence à natureza tanto quanto - numa imagem que me parece apropriada - o embrião pertence ao ventre materno: originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções e desenvolvimento, não lhe dando nada em troca. É seu dependente, mas não participa (pelo contrário, interfere) de sua estrutura e função normais. Será um simples embrião se conseguir sugar a natureza, permanentemente, de forma compatível, isto é, sem produzir desgastes significativos e irreversíveis, caso contrário, será um câncer, o qual se extinguirá com a extinção do hospedeiro...²⁷

Ademais, aponta-se que neste modelo de Estado

a proteção e promoção do ambiente é articulada com a proteção dos direitos sociais e dos demais direitos fundamentais, conjugando as respectivas agendas (ambiental, social, econômica, cultural) sem que entre elas se estabeleça uma prévia hierarquização.²⁸

Deste modo, depreende-se que o Estado Socioambiental tem como principal fundamento a conjugação de dois fatores aparentemente inconciliáveis - o desenvolvimento humano e a proteção à natureza.

Destaca-se a Declaração de Estocolmo, de 1972, como fonte de inspiração para a proteção conferida ao meio ambiente pelo Texto Constitucional de 1988, tendo em vista ter sido um importante marco para o reconhecimento e conscientização acerca da crise global ambiental.

Alerta-se ainda que esse progresso na proteção ambiental decorreu essencialmente da elevação do direito ao meio ambiente equilibrado a *status* de direito fundamental, conforme expressamente disposto no prefácio de tal documento²⁹. Resultante da Convenção de Estocolmo, a referida Declaração tem como escopo proteger e aprimorar as condições ambientais para as presentes e futuras gerações, valendo-se para isso da instituição de princípios e diretrizes, como a utilização consciente dos recursos não renováveis, a adoção de medidas para evitar a poluição dos mares e um planejamento racional³⁰.

Diversos são os dispositivos previstos na Carta Maior que versam direta ou indiretamente sobre o meio ambiente³¹, sendo o previsto no art. 225 a representação da máxima proteção conferida ao ecossistema. Desse modo, devido a sua importância tal dispositivo será objeto de análise no próximo item.

27 BRANCO, S. **Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente**. Estudos Avançados, v. 9, n. 23, p. 217-233, 1 abr. 1995, p. 231.

28 SARLET, Ingo W.; MACHADO, Paulo Afonso L.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentada**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 36. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626492/>. Acesso em: 25 set. 2020.

29 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 14 set. 2020.

30 Ibid.

31 ANTUNES, op. cit., p. 62.

3.1 A tutela do meio ambiente: direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado: art. 225, Caput, da cf/88.

Ao abordar a tutela do meio ambiente revela-se fulcral a compreensão do artigo 225, caput, da Constituição, de seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.³²

Visando determinar o objeto de incidência dessa proteção constitucional, revela-se imprescindível a conceituação de meio ambiente, destacando que “não é possível conceituar o meio ambiente fora de uma visão de cunho antropocêntrica”³³, tendo em vista não só a relação de interdependência entre natureza e ser humano, mas também a compreensão de que tal proteção depende de ações humanas³⁴.

De acordo com o artigo 3º, I da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), meio ambiente é entendido como sendo “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”³⁵, conceito esse que confere uma mesma proteção a qualquer forma de vida, não diferindo animais humanos, animais não humanos e vegetais³⁶.

Ademais, aponta-se a preferência do legislador por uma definição ampla de meio ambiente, compreendendo não apenas elementos naturais, mas também artificiais e culturais³⁷.

Todavia adverte-se que essa definição ampla deve ter uma aplicação crítica, pois em caso de conflito, poderá vir a favorecer o aspecto antropocêntrico em detrimento de aspecto ambiental³⁸, hipótese exemplificada pela primazia da Vaquejada - manifestação cultural - em relação a integridade física e psíquica dos animais empregados em sua realização.

Diversas são as lições e classificações previstas em tal dispositivo, sendo que de pronto nota-se que a destinação desse direito, diferentemente de outros, não pressupõe uma determinada qualificação do indivíduo, sendo igualmente destinado para qualquer sujeito que esteja em território nacional³⁹.

Salienta-se ainda seu caráter transindividual, devido ao fato de transcender os interesses de um único indivíduo⁴⁰, bem como sua lógica intergeracional, atribuindo

32 BRASIL, 1988, op. cit.

33 MORATO LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial**. Tese (Doutorado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999, p. 61.

34 Ibid.

35 BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA). Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

36 MIRRA, 1997, p. 3 *apud* MORATO LEITE, 1999.

37 MORATO LEITE, 1999, op. cit., p. 67-71.

38 MORATO LEITE, op. cit., p. 82.

39 ANTUNES, op. cit., p. 63.

40 LENZA, Pedro. **Esquematizado: Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 1173. Dispo-

equitativamente à presente e às futuras gerações o direito a um meio ambiente equilibrado. Nesse sentido destaca-se, o entendimento já sedimentado pelo STF de que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado

[...] assiste, de modo subjetivamente indeterminado a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação que incumbe ao Estado e à própria coletividade de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações⁴¹.

Outro fator de destaque é o caráter exegético do referido artigo, podendo ser considerado como “um verdadeiro guia para boa compreensão dos dispositivos infraconstitucionais”⁴².

Deste modo, tecidas as considerações pertinentes acerca do direito fundamental ao meio ambiente saudável, busca-se no item seguinte expor o outro aspecto do referido direito, qual seja o dever do Estado, bem como da sociedade de preservar o ecossistema.

3.2 Tutela preventiva do meio ambiente: dever de todos (estado e particulares).

Ao elaborar o dispositivo 225 do Texto Maior, tendo em vista o caráter indispensável de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a manutenção da vida, o Constituinte instituiu, nas palavras de Morato Leite, um “sistema de responsabilidades compartilhadas”⁴³. Nesse sentido, a proteção ambiental pode ser compreendida pela atribuição de deveres ao Poder Público, bem como à coletividade, dado que o sucesso de políticas ambientais que visam a proteção e a melhoria do ecossistema, pressupõe a participação e colaboração de todas as categorias e forças sociais⁴⁴.

Visando facilitar a concretização desse direito fundamental ao meio ambiente saudável, o Texto Constitucional além de expressa disposição no art. 225, definiu a proteção e preservação do meio ambiente, bem como da fauna e da flora como sendo competência concorrente entre os entes federativos, conforme disposto no art. 23, VI e VII do referido documento⁴⁵. Nesse sentido, verifica-se em diversos dispositivos o esforço do legislador em evitar situações de omissão do Poder Público, sob o pretexto de não se tratar de sua competência.

nível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619306/>. Acesso em: 23 set. 2020

41 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MC em ADI 3540/ DF**. Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03/02/2006, p. 2. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false>. Acesso em: 01 out. 2020.

42 KRELL, 2008, p. 65 apud MORATO LEITE, José Rubens (Coord.). **Manual de direito ambiental**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 55. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622524/>. Acesso em: 21 set. 2020.

43 MORATO LEITE, José Rubens (Coord.). **Manual de direito ambiental**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 58. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622524/>. Acesso em: 21 set. 2020

44 MILARÉ, Édís. Princípios Fundamentais do Direito do Ambiente. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, n. 756, 1998, p. 3. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=1&sguid=la6e75c50f25011dfa-b6f01000000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=29&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 set. 2020.

45 BRASIL, 1988, op. cit.

Deste modo, merece destaque o entendimento de Sarlet, segundo o qual é possível a responsabilização estatal caso se verifique a “não atuação (quando lhe é imposto juridicamente agir) ou a atuação insuficiente (de modo a não proteger o direito fundamental de modo adequado e suficiente)”⁴⁶. Visando ratificar esse posicionamento, transcreve-se o seguinte julgado:

[...] O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação contra o Estado de São Paulo e outros, pretendendo a condenação solidária dos réus nas obrigações de não praticar atividade em área de preservação permanente, de promover a demolição de edificações já erguidas e no pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente, em área localizada às margens da Represa de Vargem/SP [...].⁴⁷

Destaca-se ainda a natureza dúplice dessa previsão Constitucional, que atribui um “direito-dever fundamental”⁴⁸ à coletividade, nas palavras de Sarlet. Aponta-se, assim, a instituição do princípio da participação comunitária, tendo em vista a necessidade de uma atuação conjunta entre Estado e sociedade⁴⁹.

Cabe ainda frisar a existência de diversos instrumentos na Carta Maior, que visam promover a efetividade dessa incumbência à comunidade, situação evidenciada pelo art. 5º, LXXIII, que atribui a qualquer cidadão a titularidade para o ajuizamento de “ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, [...] ao meio ambiente[...].”⁵⁰

Diante do exposto, infere-se que tendo em vista o caráter transindividual e intergeracional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Constituinte definiu a proteção ambiental como sendo competência concorrente entre os entes federativos, bem como um direito e dever da sociedade. Contudo, adverte-se que “toda essa legislação e as possibilidades por ela abertas precisa ser mais bem explorada. Ninguém deve ser ingênuo a ponto de imaginar que leis nos bastem, que elas serão sozinhas capazes de resolver os problemas de nossas cidades”⁵¹.

Findo este item, abordar-se-á no próximo a evolução do movimento de proteção animal, bem como alguns conceitos e teorias de suma relevância para uma melhor compreensão.

46 SARLET; MACHADO; FENSTERSEIFER, op. cit., p. 38.

47 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1717736/ SP. Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 03/09/2019, DJe 09/09/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1860041&num_registro=20180013512&data=20190909&formato=PDF. Acesso em: 27 set. 2020.

48 Ibid., p. 31.

49 MILARÉ, op. cit., p. 3.

50 BRASIL, 1988, op. cit.

51 BENJAMIN, Antonio Herman (Coord). **Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 146.

4 | A EVOLUÇÃO DO MOVIMENTO DE PROTEÇÃO ANIMAL

Concomitante ao começo do relacionamento entre seres humanos e não humanos, teve início a reflexão de quais seriam as diretrizes dessa convivência, sendo que preliminarmente, acreditava-se ser necessário dominar os animais não-humanos como meio de viabilizar a sobrevivência da espécie *Homo sapiens*. Contudo, foi com o desenvolver da civilização que essas relações se tornaram mais complexas, pois afinal o animal não era mais considerado uma ameaça, podendo ser inclusive, um aliado.

Inicialmente a proteção animal resultava de ações individuais e isoladas, que visavam apenas estabelecer novos métodos para que a utilização de animais fosse mais gentil e civilizada, evitando assim um tratamento demasiadamente bruto e cruel⁵², tendo em vista que o entendimento majoritário era de que consistiam em meros instrumentos dos seres humanos. Nesse sentido, aponta-se que diversos eram os filósofos que justificavam e defendiam as práticas realizadas, sendo René Descartes e Immanuel Kant, alguns de seus expoentes.

De acordo com a teoria difundida por Descartes, os animais não humanos, desprovidos de alma, e por consequência, de razão e pensamento, consistiam em “máquinas”⁵³. Enquanto para Kant, tendo em vista serem desprovidos de consciência de si mesmos, os deveres para com os animais não humanos constituíam, na verdade, em deveres indiretos para com a humanidade⁵⁴.

Durante séculos, diversos foram os projetos de leis propostos e rejeitados que objetivavam um melhor tratamento para com os animais, sendo que apenas algumas leis nesse sentido foram editadas, como a Lei Inglesa Anticrueldade – 1822 -, cuja proteção era restrita à animais domésticos de grande porte⁵⁵.

Estima-se que o movimento de proteção animal propriamente dito, teve início com a criação da organização para o bem-estar animal em 1824, futuramente conhecida como Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals [Sociedade Real para a Prevenção da Crueldade com os Animais], cuja finalidade consistia em assegurar que as leis de proteção fossem devidamente cumpridas⁵⁶.

Atualmente, o principal objetivo do movimento de proteção animal consiste em assegurar a igualdade entre os interesses dos animais humanos e dos não-humanos⁵⁷, haja vista a necessidade de mudar a concepção dos seres humanos acerca dos animais e não apenas proibir certas práticas.

Importante ressaltar que “o princípio básico da igualdade não requer um tratamento

52 SINGER, Peter. **Liberdaçao Animal**. Tradução de Marly Winckler. ed. revisada. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004, p. 229.

53 CADAVEZ, L. M. V. de A. P. Crueldade Contra os Animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. **Direito & Justiça**: Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 88-120, jan./ jun. 2008, p. 95.

54 Ibid., p. 95-96.

55 Ibid.

56 SINGER, op. cit., p 231-232.

57 Ibid., p. 2-26.

igual ou idêntico, mas sim, igual consideração. A igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos”⁵⁸.

Assim como outros, o movimento de proteção animal é composto por diversas abordagens e teorias, portanto, visando uma melhor compreensão acerca do pensamento humano em relação aos animais, desenvolve-se no próximo item a conceituação de especismo segundo Peter Singer.

4.1 O especismo de Peter Singer

Ao abordar a questão de proteção animal, Peter Singer propõe uma reflexão acerca da visão antropocêntrica e especista dos animais humanos, ressaltando a importância dessa ponderação, haja vista que “para acabar com a tirania precisamos, antes de tudo, entendê-la”⁵⁹.

O termo especismo, pode ser definido como sendo “[...] o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses dos membros de sua própria espécie e contra os de outras”⁶⁰. Sendo assim, ao atribuir ao animal humano um pensamento especista, Peter Singer procura didaticamente estabelecer um paralelo ao racismo e sexism, tendo em vista também sustentarem a discriminação de outros indivíduos baseada em uma determinada característica⁶¹.

Ademais, expõe que diversas são as formas de especismo “[...] oficialmente promovidas, e quase que universalmente aceitas [...]”⁶², como é o caso da realização de testes em animais, bem como a criação deles para a alimentação humana, diferindo claramente das práticas racistas e sexistas, quando se trata de aceitação⁶³.

Ressalta-se ainda que essa crença na superioridade humana em relação aos animais não humanos é tida como uma “verdade inquestionável”⁶⁴, que ao longo de séculos foi sendo transmitida e se enraizando em nossa cultura.

Sendo assim, infere-se que a concretização da proteção aos animais não humanos, exigirá não apenas uma ruptura com essa cultura antropocêntrica milenar, como também uma posição mais altruísta dos seres humanos para com eles. Isso devido ao fato de serem esses animais não humanos “[...] incapazes de exigir a sua própria libertação ou de protestar contra as condições com votos, demonstrações ou boicotes”⁶⁵, restando, portanto, aos animais humanos a decisão de romper com essa cultura de exploração e opressão ou perpetuar essas práticas e inviabilizar a vida na Terra⁶⁶.

58 SINGER, op. cit., p. 4.

59 Ibid., p. 210.

60 Ibid., p. 8.

61 Ibid., p. 2-8.

62 Ibid., p. 26.

63 Ibid.

64 Ibid., op. cit., p. 210.

65 Ibid., op. cit., p. 281.

66 Ibid.

Após a explanação acerca do pensamento especista do animal humano, bem como de suas diversas práticas realizadas global e diariamente, no item seguinte, tem-se a exposição da teoria proposta por Tom Regan, segundo a qual os animais não humanos apresentam mais semelhanças com os humanos que meras questões biológicas.

4.2 A teoria de Tom Regan

Diversas são as teses que visam elucidar porque os animais não humanos são detentores de direitos, sendo que para Regan a resposta encontra-se no simples fato de serem, assim como o homem, “sujeitos-de-uma-vida”⁶⁷.

De acordo com essa teoria, para ser considerado um “sujeito-de-uma-vida” é necessário ter consciência do mundo e do que acontece consigo mesmo, assim como se importar com o que acontece consigo, independentemente de isso ser relevante para outro alguém⁶⁸. Essa classificação, revela-se fulcral não apenas para definir quais os seres são titulares de direitos, como também para estabelecer um parâmetro quando se tratar de animais não-humanos⁶⁹.

Cabe frisar que qualificar um animal não-humano como “sujeito-de-uma-vida”, e, portanto, titular de direitos, não implica em lhe atribuir todos aqueles que um ser humano detém, mas sim, os chamados direitos morais⁷⁰.

Segundo Regan, todos os direitos morais advêm de um único direito, o direito ao respeito, tendo em vista que ao tratar respeitosamente ao outro se está concomitantemente respeitando todos seus outros direitos⁷¹. Assim, o direito ao respeito é o “direito mais fundamental” de um sujeito⁷².

Ressalta-se ainda que esse direito a ser tratado com respeito pode ser resumido no simples fato de que se beneficiar da exploração de outro, não é justificativa suficiente para que se faça isso⁷³. Portanto, adverte-se que os “[...] animais não-humanos não deveriam ser tratados do modo como os tratamos só porque vamos nos beneficiar ao fazer isso [...]”⁷⁴, pois essa violação não será justificada pelo simples fato de resultar em benefícios para outros⁷⁵.

Portanto, ao adotar a teoria de Regan, é possível inferir que sendo os animais não humanos reconhecidos como “sujeitos-de-uma-vida” e, consequentemente, titulares de direitos morais, lhes seria permitido a reivindicação de seus direitos, exigindo um

67 REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o direito dos animais**. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 45-89.

68 Ibid., p.60.

69 TOM Regan late late show, 2001 (full version). Publicado por Roger Yates, [S. I.: s. n.], 2018. 1 vídeo (38 min 31 seg). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=t_pNsWs6_Ho. Acesso em: 29 ago. 2020.

70 REGAN, op. cit., p.50.

71 Ibid., p.51.

72 REGAN, loc. cit.

73 TOM Regan late late show, op. cit.

74 Ibid., (tradução nossa).

75 REGAN, op. cit., p. 49.

tratamento justo, bem como aquilo que lhes é devido.⁷⁶

Aponta-se ainda que não apenas os próprios titulares podem exigir a observância de seus direitos, como também é um dever de outros indivíduos exigirem esse cumprimento quando seus titulares não tiverem o poder ou o conhecimento necessário para fazê-lo⁷⁷.

Feitas essas breves considerações acerca da evolução do movimento de proteção animal, da conceituação da atual visão especista do ser humano, assim como da exposição da teoria de “sujeito-de-uma-vida” de Tom Regan, tem-se, no item a seguir, a análise sobre a tutela de proteção aos animais prevista pela Carta Maior.

5 | A TUTELA AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 inspirada por diversos diplomas e movimentos ambientais, como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁷⁸, não só elevou o direito ao meio ambiente equilibrado a um direito fundamental, como também reconheceu “a vida animal como um fim em si mesmo”⁷⁹, conferindo a esses seres uma tutela constitucional.

Ressalta-se, contudo, que essa previsão é interpretada pela doutrina majoritária como uma proteção das espécies como um todo, e não dos animais como indivíduos, sendo conferida “em razão da sua relevância para o ecossistema, ou seja, em razão da sua função ecológica”⁸⁰. Nesse sentido, cita-se a título de ilustração o voto do Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho em sede de Habeas Corpus em relação a crime ambiental:

Dessa forma, para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual é plenamente aplicável, à hipótese, o princípio da insignificância penal.⁸¹

Aponta-se também o voto do Ministro Relator Fernando Gonçalves, reiteradamente referenciado pela jurisprudência pátria, de seguinte redação:

A apanha de apenas quatro minhocus não desloca a competência para a Justiça Federal, pois **não constitui crime contra a fauna**, previsto na Lei nº 5.197/67, em face da aplicação do princípio da insignificância, **uma vez que a conduta não tem força para atingir o bem jurídico tutelado**. [grifou-se]⁸²

76 Ibid., p.50.

77 Ibid., p. 52.

78 UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

79 MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte; Fórum, 2008, p. 197.

80 MORATO LEITE, 2015, op. cit., p. 395.

81 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 72234/PE**. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 09/10/2007, **DJe** 05/11/2007, p. 307. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=728598&num_registro=200602729652&data=20071105&formato=PDF. Acesso em: 01 out. 2020.

82 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 20.312/MG**. Relator Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção, julgado em 01/07/1999, **DJe** 23/08/1999, p. 72. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700584607&dt_publicacao=23-08-1999&cod_tipo_documento=1&formato=PDF. Acesso em: 01 out. 2020.

Analisando a temática animal por uma perspectiva penal, infere-se que o amparo concedido aos animais pela Carta Magna é aplicado pelos operadores do direito aos casos que envolvam os interesses de mais de um animal. Deste modo, a referida proteção é condicionada a um número expressivo de indivíduos afetados, caso contrário se tem a aplicação do princípio penal da insignificância.

Sem embargo, destaca-se recentes julgados que revelam um novo posicionamento acerca da previsão constitucional de proteção a fauna, diferindo nitidamente do entendimento majoritário, segundo o qual os interesses de um único animal são insignificantes perante o ordenamento jurídico. Nesse sentido, cita-se o voto da Ministra Relatora Laurita Vaz, sustentando que

não é aplicável o princípio da insignificância à conduta de realizar pesca em local de proteção ambiental com a utilização de petrechos proibidos, no caso, o arrasto motorizado, tendo em vista o risco que esta conduta representa para todo o ecossistema aquático, **independentemente da quantidade de espécimes efetivamente apreendidas ou não**. [grifou-se]⁸³

Tal entendimento revela-se mais condizente com a já mencionada disposição constitucional, que nas palavras de Sarlet, consiste na “refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal”⁸⁴. Fato esse decorrente do cuidado do Constituinte em assegurar a integridade e a vida do animal como indivíduo, considerando sua natureza senciente e não sua função ecológica.

Adverte-se também que o art. 225, §1º, VII da Carta Maior pode ser tido como o ponto de origem da discussão acerca do status jurídico dos animais não humanos. Deste modo, no próximo item abordar-se-á os animais como sujeitos de direito, bem como uma das teorias utilizadas como fundamentação e as consequências práticas de tal classificação.

5.1 O status jurídico dos animais não humanos: objetos ou sujeitos de direito?

Em um Estado Socioambiental, o debate acerca do status jurídico dos animais não humanos revela-se imprescindível, dado o reconhecimento de seu valor intrínseco. Adverte-se, contudo, não se tratar de um tema com entendimento consolidado, sendo inclusive objeto de inúmeros projetos leis.

Diversas são as teorias que visam fundamentar o status jurídico de sujeitos de direito dos animais não humanos, sendo de suma relevância a teoria dos entes despersonalizados. Dado sustentar que não é necessário deter personalidade jurídica para ser um sujeito de direito, haja vista os entes despersonalizados, a referida tese pode ser utilizada como

83 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp nº 1.825.010/ SC**. Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em: 02/06/2020, DJe 15/06/2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/media-do/?componente=ATC&sequencial=109527960&num_registro=201901977843&data=20200615&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 01 out. 2020.

84 MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.), op. cit., p. 197.

fundamentação de modo a permitir a classificação dos animais não humanos como sujeitos de direto, entendimento esse defendido por Daniel Lourenço e Heron Gordilho⁸⁵.

Os entes despersonalizados, já previstos no ordenamento jurídico brasileiro, segundo Tartuce, são “conjuntos de pessoas e de bens que não possuem personalidade própria”⁸⁶, tais como a família, a massa falida, a sociedade irregular⁸⁷ e o condomínio edilício⁸⁸.

Nota-se, portanto, ser possível no ordenamento jurídico pátrio o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito, bastando para isso a qualificação desses seres como entes despersonalizados. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de Daniel Lourenço ao afirmar que

A teoria dos entes despersonalizados, [...] permite, portanto, que se prescinda da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-la como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados não-humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Ulhoa Coelho.⁸⁹

Embora ainda formalmente considerados como objetos de direito, de acordo com disposição do Código Civil⁹⁰, a prática forense revela que essa classificação patrimonial dos animais não humanos se encontra desatualizada e incondizente com a realidade. Deste modo, menciona-se o voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, reconhecendo que

[...] o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatório, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.⁹¹

Sendo assim, diante do exposto, observa-se a impreterável necessidade de alteração do ordenamento jurídico em relação ao status dos animais não humanos, reconhecendo-os como sujeitos de direito, valendo-se para isso da teoria dos entes despersonalizados.

Aponta-se ainda que a referida mudança permitirá uma maior efetividade da proteção

85 FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não humanos: os novos sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, v. 8, n. 14, 2013, p. 114. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142>. Acesso em: 06 out. 2020.

86 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Vol. Único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 145. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788530989040/>. Acesso em: 04 out. 2020.

87 Ibid., p. 145.

88 Apesar de alguns autores discordarem acerca da qualificação do condomínio como ente despersonalizado, cita-se o voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, afirmando que “a doutrina dominante reconhece que os condomínios edifícios não possuem personalidade jurídica, sendo, pois, entes despersonalizados; também chamados de entes formais, com a massa falida e o espólio.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp nº 1.521.404/PE**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, **DJe** 06/11/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75788591&num_registro=201500614858&data=20171106&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 06 out. 2020.)

89 LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas, p. 509 apud FREITAS, Renata Duarte de Oliveira, op. cit., 2013.

90 Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07 out. 2020.)

91 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1713167/ SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2018 , **DJe** 09/10/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88441759&num_registro=201702398049&data=20181009&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 04 out. 2020.

animal conferida pelo Texto Maior, tendo em vista a possibilidade de seus interesses serem submetidos a apreciação judicial. Visando ilustrar a legitimidade de postulação judicial dos entes despersonalizados, destaca-se o voto do Desembargador João Moreno Pomar, afirmando que

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. **CAPACIDADE PROCESSUAL**. ASSOCIAÇÃO IRREGULAR. **ENTE DESPERSONALIZADO**. As associações e as sociedades irregulares têm capacidade para estar em juízo e sua representação se dá por quem estiver regularmente investido dos poderes de administração [...]. [grifou-se]⁹²

Cumpre advertir que para os animais não humanos deterem essa capacidade postulatória, não basta sua definição como entes despersonalizados, mas também deverá haver expressa previsão em lei de referida capacidade, conforme expõe a Desembargadora Liege Puricelli Pires,

Os entes desprovidos de personalidade jurídica somente apresentam capacidade processual quando a lei lhes atribui a capacidade expressamente, tal como se dá com o espólio, com a massa falida, com o condomínio e com a herança jacente [...].⁹³

Conclui-se, portanto, que o atual status jurídico dos animais não humanos – como objetos de direito – não mais condiz com a realidade, necessitando ser modificado. Destaca-se que o ordenamento jurídico já possui mecanismos para que esses seres sejam considerados titulares de direito, apesar de não deterem personalidade jurídica, valendo-se para isso da teoria dos entes despersonalizados.

Terminadas essas ponderações, tem-se como objeto de análise, na sequência, o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação a aplicação da tutela jurídica dos animais.

6 I A TUTELA JURÍDICA ANIMAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Constituinte, ao elaborar a Constituição de 1988, decidiu vedar expressamente a submissão dos animais às práticas de crueldade⁹⁴. Contudo, são diversas as leis estaduais, bem como as manifestações culturais que vão de encontro com essa disposição, como a

92 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70080398563**. Relator Desembargador João Moreno Pomar, Décima Oitava Câmara Cível, julgado em 31/01/2019, publicado em 05/02/2019. Disponível em:https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70080398563&code=9765&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2018.%20CAMARA%20CIVEL. Acesso em: 07 out. 2020.

93 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70081782864**. Relatora Desembargadora Liege Puricelli Pires, Décima Sétima Câmara Cível, julgado em: 22/08/2019, publicado em: 06/09/2019. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70081782864&code=9765&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2017.%20CAMARA%20CIVEL. Acesso em: 07 out. 2020.

94 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

“rinha de galo” e a “vaquejada”. Sendo assim, tendo o STF a função precípua de guardião da Constituição⁹⁵, essas dentre outras práticas foram submetidas a sua apreciação, haja vista o questionamento de sua compatibilidade com o previsto pelo texto constitucional.

O posicionamento da Suprema Corte acerca da temática animal, no que diz respeito a aplicação do art. 225, §1, VII da CF, difundiu-se com o julgamento da ADI 2514⁹⁶ e da ADI 1856⁹⁷, cujo objetivo era analisar a constitucionalidade das leis estaduais 11.366/00 – SC e 2.895/98 – RJ, respectivamente, que regulamentavam a “rinha de galo”. Em ambos os casos, por unanimidade de votos, foi firmado o entendimento de que se trata de uma atividade incompatível com o texto constitucional. Em seu voto, o Min. relator Celso de Mello, enfatiza que essa conduta consiste em uma afronta ao previsto pelo legislador, podendo ser descrita como sendo:

[...] atos revestidos **de inquestionável crueldade** contra aves das Raças Combatentes (“gallus-gallus”) **que são submetidas** a maus-tratos, em competições promovidas **por infratores** do ordenamento constitucional e da legislação ambiental [...] [grifo no original].⁹⁸

Outro ponto controverso enfrentado pelo Plenário do STF foi a questão de a “rinha de galo” ser tida por muitas comunidades como uma manifestação cultural, devendo, portanto, ser preservada e não proibida. Ao abordar esse tópico, o Ministro relator afastou a tese defensiva suscitada, reiterando o dever constitucional de proteção animal:

[...] Nem se diga que a “briga de galos” qualificar-se-ia como atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, numa patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais. [...]⁹⁹

Em seu voto, a Ministra Carmem Lúcia defendendo as colocações realizada pelo Ministro Relator, assinala que “[...] se a coletividade sozinha não conseguir fazer com que o folclore e a cultura seja produção em benefício da vida e da dignidade [...]”¹⁰⁰ tem o Poder Público o dever de não apenas intervir, mas também de se necessário proibir determinadas práticas que submetam os animais à crueldade¹⁰¹.

Entretanto, esse entendimento firmado pelo STF de que o bem estar animal deveria prevalecer sobre determinadas manifestações culturais que submetesse os animais a crueldade foi alterado com o advento da Emenda Constitucional n. 96¹⁰². De acordo com

95 Ibid.

96 BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 2514/SC**. Relator Ministro Eros Grau, julgado em 29/06/2005, **DJe** 09/12/2005. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1966536>. Acesso em: 21 ago. 2020.

97 BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 1856/RJ**. Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 26/05/2011, **DJe** 14/10/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>. Acesso em: 21 ago. 2020.

98 Ibid., p. 293.

99 Ibid., p. 313-314.

100 Ibid., p. 338.

101 Ibid.

102 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n. 96**, de 6 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225

sua redação, “[...] não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais [...]”¹⁰³, o que possibilitou que práticas antes declaradas inconstitucionais, tendo em vista seu caráter cruel, passassem a ser novamente recepcionadas pelo ordenamento jurídico, como a vaquejada¹⁰⁴.

Nesse mesmo sentido de prevalência do antropocentrismo, encontra-se o posicionamento da Suprema Corte acerca do abate animal realizado em práticas religiosas. Na decisão proferida no RE 494.601¹⁰⁵, a tese firmada foi de que “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”¹⁰⁶. No presente julgado, o principal argumento suscitado, além da proteção a liberdade religiosa, foi de que não ocorre a submissão a残酷za¹⁰⁷.

Contudo, ressalta-se que esse argumento não condiz inteiramente com a realidade, haja vista relatos do real estado desses animais que são por inúmeras vezes “encontrados em encruzilhadas ainda vivos, mas em estado lastimável – tinham a barriga aberta, os olhos perfurados ou as asas amputadas”¹⁰⁸. Nota-se ainda que essas atrocidades como patas quebradas, olhos furados com alfinetes, bem como pálpebras colocadas com super cola são frequentemente encontradas¹⁰⁹.

Cumpre destacar que alguns praticantes de religiões de matriz africana defendem a abolição dessa prática, afirmando que “todas as religiões um dia fizeram sacrifício animal, os cristãos, os muçulmanos, os budistas. Mas se adaptaram às mudanças da sociedade e não fazem mais isso”¹¹⁰.

Ao analisar a jurisprudência do STF, percebe-se uma mudança no entendimento da aplicação e da extensão da tutela jurídica dos animais, previsto no texto constitucional. Nos julgados mais recentes, constata-se uma prevalência dos interesses antropocêntricos, possibilitando, assim, a relativização da vedação a submissão dos animais à残酷za.

da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. D.O.U.: seção 1, p. 1, 07 jun. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm. Acesso em: 21 ago. 2020

103 Ibid.

104 BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 4983/CE**. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016, **DJe** 27 abr. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 21 ago. 2020.

105 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 28 mar. 2019, **DJe** 19 nov. 2019. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=sacrificio%20de%20animais&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 23 ago. 2020.

106 Ibid.

107 Ibid.

108 CORDEIRO, Tiago. Os sacrifícios de animais nas religiões afro-brasileiras. **Revista Super Interessante**, 23 abr. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/os-sacrificios-de-animais-nas-religioes-afrobrasileiras/>. Acesso em: 03 set. 2020.

109 KAZ, Roberto. Tortura nunca mais: o resgate de uma galinha. **Revista Piauí**, n. 121, out. 2016. Disponível em: <http://piaui.folha.uol.com.br/materia/tortura-nunca-mais/>. Acesso em: 03 set. 2020.

110 RIBEIRO, Teté. Sacerdote cubano faz campanha no Brasil contra o sacrifício animal na umbanda e no candomblé. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 3 jun. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/sacerdote-cubano-faz-campanha-no-brasil-contra-o-sacrificio-animal-na-umbanda-e-no-candomble.shtml>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

Infere-se, deste modo, ser necessária a edição de novas leis para que a proteção conferida aos animais não humanos não seja relativizada devido a interesses humanos. Sendo assim, tem-se a seguir a exposição de comentários acerca do PL nº 27/2018, cujo objetivo consiste em alterar o status jurídico dos animais não humanos, conferindo-lhes a titularidade de direitos subjetivos.

7 | CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2018

A proteção conferida aos animais não humanos pela Constituição Federal, consubstanciada pelo disposto no art. 225, §1º, IV, é por muitos tida como inovadora, tendo em vista o reconhecimento da capacidade de sofrimento desses seres¹¹¹, correspondendo a uma das características da chamada senciência¹¹².

Todavia, todo esse avanço promovido pela Constituição de 1988 acabou sendo ofuscado com a promulgação do Código Civil de 2002, mais especificamente pelo art. 82¹¹³. Isso pois, de acordo com o referido dispositivo, os animais não humanos são classificados como bens móveis, posicionamento esse presente em diversos julgados, conforme se verifica a seguir,

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE ANIMAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BUSCA E APREENSÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DOAÇÃO. INVERSÃO DA PROPRIEDADE. [...] 2. O ato de despejamento do animal pela então proprietária configura liberalidade nos termos do art. 538, que prescinde de meio próprio para constituição, **bastando a tradição, considerado a natureza da coisa semovente, equiparada a móvel [...].** [grifou-se]¹¹⁴

AGRADO DE INSTRUMENTO. **POSSE DE PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL (ANIMAL).** AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. [...] Tendo a agravada apresentado comprovação razoável **da propriedade do animal** durante a audiência de justificação de posse, mostra-se correta a decisão que determinou a sua reintegração [...]. [grifou-se]¹¹⁵

¹¹¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETTERLE, Selma Rodrigues. Análise Crítica do Código Civil de 2002 à Luz da Constituição Brasileira: animais não humanos. *Revista de Direito Ambiental*, vol. 93, p. 65-88, Jan - Mar. 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000174e17efa023b305dd8&docguid=l5d7a4250505011e98b5201000000000&hitguid=l5d7a4250505011e98b52010000000000&spos=2&epos=2&td=365&context=50&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 28 set. 2020.

¹¹² Em suma, a senciência pode ser compreendida como a capacidade dos seres em sentir e vivenciar sentimentos e sensações, como a dor, o medo, a alegria, a angústia, a solidão, o amor, dentre outros. (SERRÃO, Vanessa. Animais sencientes, você sabe o que isso significa?. *ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais*, [s.l.], 2015. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/251287543/animais-sencientes-voce-sabe-o-que-isso-significa>. Acesso em: 27 set. 2020.)

¹¹³ Vide o art. 82 da Lei 10.406, de seguinte redação: "Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social". (BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Instituto o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2020.)

¹¹⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70034788737*. Relator Tasso Caubi Soares Delabary, Nona Câmara Cível, julgado em 09/06/2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/hovo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 25 set. 2020.

¹¹⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70008428716*. Re-

Nesse sentido, aponta-se a prevalência do entendimento trazido pelo Diploma Civil em detrimento daquele previsto pela Carta Maior, apesar de sua supremacia normativa em relação a ordem jurídica infraconstitucional. Outrossim, cumpre destacar que essa divergência em relação a classificação jurídica dos animais não humanos constitui uma violação material à Norma Fundamental¹¹⁶.

É com base nesse cenário que tem origem o projeto de lei complementar n. 27 de 2018¹¹⁷, cujo objetivo é conferir aos animais não humanos uma natureza jurídica sui generis, atribuindo-lhes a condição de sujeitos de direitos despersonalificados. Ressalta-se ainda a expressa previsão que possibilita a obtenção de tutela jurisdicional no caso de o animal ter seus direitos violados. Conforme aponta o Deputado Ricardo Izar, autor da proposta,

Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza sui generis possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.¹¹⁸

Sendo assim, infere-se que com a aprovação do projeto, apesar não possuírem personalidade jurídica, os animais não humanos passariam a ser considerados como sujeitos, e assim, detentores de direitos e não mais como objetos. Cumpre destacar o avanço na proteção animal representado por essa proposição, tendo em vista superar a visão antropocêntrica e utilitarista, que desconsiderava os interesses próprios desses seres e lhes conferia uma proteção restrita à sua função ecológica¹¹⁹.

Contudo adverte-se que diversas foram as críticas ao referido projeto, resultando em algumas alterações no texto original, como a inclusão de um parágrafo único no art. 3º, de seguinte redação,

Art. 3º, § ún. - A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.¹²⁰

De acordo com o Senador Otto Alencar, o objetivo de tal modificação consiste em [...] evitar que interpretações equivocadas do PLC nº 27, de 2018 afetem a produção agropecuária brasileira, bem como a realização de atividades culturais, como o rodeio e a

lator Rogerio Gesta Leal, Décima Quarta Câmara Cível, julgado em 13/05/2004. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 25 set. 2020.

116 MEDEIROS; PETTERLE, op. cit., p. 7.

117 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília, DF, [2013]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?cod-teor=1198509&filename=PL-6799-2013. Acesso em 24 set. 2020.

118 Ibid.

119 Ibid.

120 BRASIL. **Emenda nº 2 Plen - PLC 27/2018**, 07 ago. 2019. Altera o art 3º do PLC nº 27, de 2018 para incluir o Parágrafo único [...]. Diário do Senado Federal: n. 111, p. 395-411, Brasília, DF, 08 ago. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101561?sequencia=404>. Acesso em: 26 set. 2020.

vaquejada [...]”¹²¹. Portanto, de acordo com a nova redação, o referido dispositivo não se aplica a produção agropecuária, nem às manifestações culturais, fato esse considerado por alguns protetores dos animais como um “avanço pela metade”¹²².

Nota-se, assim, uma maior reflexão por parte da sociedade acerca da questão animal, sendo o já referido projeto uma de suas manifestações. Todavia, apesar de consistir em um importante marco para o direito dos animais, ressalta-se ainda a necessidade de superação do pensamento antropocêntrico predominante, pondo fim, desde modo, a uma relativização de normas de proteção animal quando em confronto com demandas e manifestações culturais humanas.

Feitas essas breves considerações acerca do PL 27/2018, cujo objetivo consiste em alterar o status jurídico dos animais não humanos para sujeitos de direto despersonalizados, no próximo item, ter-se-á como objeto de análise os projetos de lei que visam estabelecer um Estatuto Jurídico dos Animais.

8 I COMENTÁRIOS AOS PROJETOS DE LEI QUE VISAM INSTITUIR UM ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS

Constata-se na sociedade moderna uma preocupação em conferir aos animais não humanos uma proteção efetiva, sendo um dos principais mecanismos utilizados a edição de leis sobre o tema. Embora ainda não previsto no ordenamento jurídico brasileiro um Estatuto dos Animais, encontram-se em tramitação diversos projetos de leis - tais como PL n.º 3.676 de 2012 e o PLS nº 631 de 2015 – tendo como escopo essa criação.

Proposto pelo Deputado Eliseu Padilha, o projeto de lei nº 3.676/2012 visa a instituição de um Estatuto Jurídico dos Animais não humanos, prevendo, dentre outros preceitos, o reconhecimento desse seres como sujeitos de direito naturais¹²³. Nesse sentido, ressalta-se as palavras do autor de que

Não é demérito algum instituir direitos aos animais, ao contrário, uma postura generosa apenas vem dignificar os direitos humanos e contribuir para o amadurecimento da nossa democracia já que a nossa Constituição Cidadã garante a proteção dos animais.¹²⁴

Destaca-se também que a criação de um estatuto jurídico, “reflete os anseios de toda uma sociedade engajada em exigir punição aos atos de violência praticados contra os animais”¹²⁵, posto que “os maus-tratos deflagram o horror aplicado pelos covardes aos mais

121 Ibid.

122 SCHEFFER, Gisele Kronhardt. PL 27/2018: um avanço pela metade na proteção aos animais. **Canal de Ciências Criminais**, 15 ago. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/um-avanco-pela-metade-na-protecao-aos-animal/>. Acesso em: 26 set. 2020.

123 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.676 de 2012**. Institui o Estatuto dos Animais. Brasília, DF, 12 abr. 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=D4E8F30FC-6420CB3E71779A69D499E4B.proposicoesWebExterno1?codteor=979842&filename=PL+3676/2012. Acesso em: 19 out. 2020.

124 Ibid.

125 BRASIL, Projeto de Lei nº 3.676 de 2012, op. cit.

fracos, que não podem se defender”¹²⁶.

No mesmo sentido, cita-se o projeto de lei nº 631/2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella, cujo objetivo consiste em “assegurar e proteger a vida e o bem-estar dos animais em todo o território nacional”¹²⁷. Salienta-se a relevância do previsto no art. 4º do referido texto, dado que confere uma proteção ao animal como indivíduo, tendo a seguinte redação “[...] possuem direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos”¹²⁸.

Outrossim, cabe frisar o estabelecido no § 3º do mesmo artigo, visto que corrobora o reconhecimento de que esses seres possuem interesses próprios, podendo em alguns casos divergirem dos interesses da espécie como um todo. Assinala-se também a expressa determinação de que é dever da “[...] autoridade, no caso de colisão de interesses, proceder a uma ponderação que não se confine a juízos de utilidade ou de funcionalização aos interesses individuais e coletivos dos seres humanos”¹²⁹.

Diante do exposto, percebe-se a intenção do Senador em elaborar um Estatuto que reflita a superação da visão antropocêntrica e instrumental dos animais não humanos, consoante com o art. 225, § 1º, VII do Texto Constitucional.

Todavia, tendo em vista consistir em um projeto de lei, cumpre destacar certos pontos que podem vir a causar certa imprecisão, devendo tais termos, portanto, serem alterados ou até mesmo suprimidos. Cita-se, de pronto, o uso da expressão “por razões não justificáveis”¹³⁰, prevista no art. 1º, § 1º, dado possibilitar a errônea interpretação de que em algumas hipóteses a inflição de dor e sofrimento serão justificadas. De igual forma, menciona-se o art. 2º, III, que visa elucidar um dos objetivos da referida lei, sendo “proteger os animais contra sofrimentos desnecessários, prolongados e evitáveis”¹³¹. De acordo com a referida redação, pode-se inferir haver sofrimentos necessários, sendo esses não abrangidos pelo projeto em questão, bem como o descaso do autor perante as práticas que causem sofrimento aos animais não humanos quando essas forem breves.

Deste modo, comprehende-se ser indispensável a edição de leis que visem a proteção e bem estar animal, contudo devem basear-se em um novo padrão ético, diferindo do atual antropocentrismo. Nesse sentido, apresenta-se no próximo item a ética da alteridade como fundamento para uma nova ética ambiental.

9 | A ÉTICA AMBIENTAL À LUZ DA ÉTICA DA ALTERIDADE: O CUIDADO COM O OUTRO PARA UMA TUTELA ANIMAL EFETIVA

Analisando as disposições Constitucionais, principalmente as previstas no capítulo

126 Ibid.

127 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 631 de 2015**. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276/pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

128 Ibid.

129 Ibid.

130 Ibid.

131 Ibid.

VI do referido texto, verifica-se a preocupação do Constituinte com as questões ambientais, demonstrando, assim, a adoção de um posicionamento ético ambiental. Como já apontado anteriormente, um dos fatores decisivos para tal adesão foi a percepção dos impactos ambientais decorrentes das ações humanas, que caso negligenciadas podem tornar a vida humana inviável na Terra.

Cumpre advertir que a abordagem ética da questão ambiental, mais especificamente animal, se revela fulcral para a compreensão dos dispositivos legais vigentes, haja vista que “a perspectiva ética predominantemente adotada traduz o pensamento e realidade sociais, dando embasamento às normas jurídicas de sua época.”¹³²

Essa nova visão ética instituída pela Carta Maior, conforme aponta Gutiérrez, visa refletir “sobre as relações morais estabelecidas entre os humanos e o mundo natural”¹³³, propondo princípios éticos para regerem essas relações. No tocante a questão animal, diversos são os posicionamentos possíveis acerca dos parâmetros orientadores dessa ética ambiental, sendo atualmente predominante o antropocentrismo alargado¹³⁴.

Adverte-se, contudo, que a maioria dos defensores dos animais adotam o viés não antropocêntrico, como o bem-estarismo de Peter Singer ou oabolicionismo de Tom Regan, que de acordo com Morato Leite

[...] é possível concluir, de uma forma geral, que oabolicionismo defendido por Regan contrapõe-se à libertação animal de Singer, visto que este declara obrigações aos seres humanos para com os animais, enquanto aquele apregoa direitos aos animais não humanos, defendendo que direitos impõe limites externos à liberdade de agir do outro, ao contrário das obrigações que agem internamente.¹³⁵

Ao dispor sobre a tutela animal em seu art. 225, §1º, VII, a Constituição Federal adotou a teoria do antropocentrismo alargado, que segundo os ensinamentos de Bahia,

[...] apesar de preservar a centralidade do homem como referência valorativa, também protege o meio ambiente, independentemente da possibilidade de aproveitamento humano, ofertando-lhe um valor intrínseco.¹³⁶

Infere-se, portanto, que o fundamento do atual padrão ético adotado pela ordem jurídica pátria, que atribui ao animal humano uma posição de destaque, confere uma proteção aos animais não humanos de caráter relativo e segregacionista, fato esse corroborado pela previsão de diversas exceções. Cita-se a título de exemplo, a lei nº 11.794/08, mais conhecida por lei Arouca, cujo objetivo fulcral consiste em regulamentar a experimentação animal, permitindo a submissão dos animais a práticas de crueldade,

132 MORATO LEITE, 2015, op. cit., p. 383.

133 GUTIÉRREZ, Luis Alejandro Lasso. Princípios para fundar uma ética ambiental. *Ethic@*, Florianópolis, v.7, n.3, p. 9-17, dez. 2008, p. 9. Disponível em:<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/16772954.2008v7n3p9>. Acesso em: 15 out. 2020.

134 MORATO LEITE, 2015, op. cit., p. 392.

135 Ibid, p. 390.

136 BAHIA, Carolina Medeiros. Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna, 2006 apud MORATO LEITE, 2015, op. cit., p. 391.

desde que com finalidade científica¹³⁷. Ademais, aponta-se também as ressalvas feitas à proteção animal em relação às manifestações culturais e práticas religiosas, bem como a exclusão velada de determinados animais – tais como galinha, gado, porco e rato – tendo em vista sua exploração ser de interesse da sociedade.

É diante desse atual cenário que desponta a imperativa necessidade de uma alteração no fundamento do padrão ético orientador da relação entre animais humanos e não humanos, para uma ética que além ambiental, seja também da alteridade.

A ética da alteridade, abordada por Levinas, tem como pressuposto o reconhecimento da existência de per si do Outro, sendo essa a origem do dever de responsabilidade para com ele¹³⁸. Portanto, ao aceitar o Outro - não captando dele apenas “o que se dá à nossa representação”¹³⁹ – surge o imperativo ético de se agir com responsabilidade.

É nesse sentido de não condicionar a existência do Outro à representação do Eu, atribuindo-lhe pré-conceitos e desprezando seus interesses, tendo em vista suas diferenças, que a ética da alteridade se revela viável para uma efetiva proteção animal. Isso devido ao fato de o animal humano, ao exercer a alteridade, realmente enxergar as outras espécies, não condicionando e delimitando sua existência as suas prévias convicções e ignorância. Conforme esclarece Ricardo Timm, assim como o Outro, “também os animais estão infinitamente além da capacidade de representação que deles se tenha”¹⁴⁰, sendo essa incompreensão responsável pela desconsideração de seus interesses.

Destaca-se ainda a relevância do sentimento de pertencimento do homem não só em relação à sociedade, como também à natureza para uma tutela animal eficiente, pois

O homem, ao se ver no “outro”, mesmo que sob um viés egocêntrico, de amparo na coletividade para o alcance de objetivos pessoais, desperta-se para uma nova conscientização de ações responsáveis para a preservação do meio ambiente e uma melhoria da qualidade de vida.¹⁴¹

Sendo assim, aponta-se que a adoção da alteridade como fundamento ético em detrimento da atual subjetividade, revela-se mais adequado aos princípios basilares de um Estado Socioambiental, afinal, conforme disposto no Texto Constitucional, um meio ambiente equilibrado consiste em um direito difuso da presente e futuras gerações. Depreende-se, portanto, que

137 BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

138 GRZIBOWSKI, Silvestre. Anterioridade ética e alteridade em Emmanuel Levinas. **Dissertatio**: Pelotas, v. 38, p. 201-215, 2013, p. 206-207. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/view/8627/5650>. Acesso em: 15 out. 2020.

139 TIMM, Ricardo. Ética e Animais: reflexões desde o imperativo da alteridade. **Veritas**: Porto Alegre, v. 52, n. 2, p. 109-127, jun. 2007, p. 122. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/2079>. Acesso em: 15 out. 2020.

140 TIMM, op. cit., 124-125.

141 PENNA, Ana Christina de Barros Ruschi Campbell; BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo. A nova ética ambiental contemplando um olhar para o “outro”. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**: Brasília, v. 2, n. 1., p. 108-124, jan/jun. 2016, p. 109. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/968/963>. Acesso em: 14 out. 2020.

[...] a construção de uma nova ética ambiental perpassa pelo sentimento de pertencimento a uma sociedade, trazendo à tona a preocupação com o coletivo, norteando a conduta para o bem comum.¹⁴²

Deste modo, a incorporação da alteridade na atual ética ambiental revela-se imprescindível para a concretização de um Estado Socioambiental, haja vista que o valor intrínseco conferido à natureza, não sendo sua proteção condicionada a interesses humanos. Ressalta-se também a importância do entendimento de que seres humanos também são animais, portanto, integrantes e dependentes do meio ambiente.

Sendo assim, findas as explicações acerca da ética da alteridade, como também de sua relevância para uma tutela animal efetiva, apresenta-se no próximo item as considerações finais.

10 I CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, infere-se que a Carta Maior de 1988, influenciada por movimentos internacionais, adotou o modelo de Estado Socioambiental, elevando a status de direito fundamental o direito ao meio ambiente equilibrado. Outrossim, conforme se depreende do art. 225, §1º, VII, o Constituinte visando uma tutela animal efetiva, conferiu aos animais não humanos uma proteção constitucional, bem como reconheceu sua natureza senciente.

Contudo, analisando-se as disposições legais e a jurisprudência pátria, observa-se a relativização e precariedade dessa tutela, fato esse que revela ser necessária uma alteração da atual ética antropocêntrica, que acaba por instrumentalizar esses seres, desconsiderar seus interesses e os classificar como meras coisas.

Deste modo, objetivando a eficácia da tutela animal e a concretização dos princípios de um Estado Socioambiental é que se apresenta a ética da alteridade, haja vista propor o reconhecimento da existência de per si do Outro, sem lhe imputar pré-conceitos, nem desprezar seus interesses devido às suas diferenças. Destaca-se ainda a importância do sentimento de pertencimento do animal humano em relação à sociedade e ao meio ambiente para que efetivamente cuide do Outro.

Assim como proposto por Levinas, o Poder Constituinte reconhecendo a relação de pertencimento e de interdependência entre homem e natureza, estabeleceu no art. 225, caput, do Texto Maior ser não só um direito, mas também um dever de todos a tutela do ambiente.

Percebe-se, portanto, a partir de um padrão ético baseado na alteridade, que tanto os animais humanos, como os não humanos são igualmente integrantes da natureza, tendo como interesse em comum um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outro fator imprescindível para assegurar a efetividade da proteção constitucional conferida aos animais não humanos consiste na modificação de seu status jurídico.

¹⁴² Ibid., p. 109.

Hodiernamente, de acordo com disposição do art. 82 Código Civil, os animais são classificados como bens móveis, portanto, considerados como objetos de direito. Todavia, cabe ressaltar que tal classificação, conforme apontado por diversos autores, é tida como uma violação ao Texto Constitucional, dado ignorar a natureza senciente desses seres.

Sendo assim, objetivando concretizar a tutela animal e proporcionar coerência entre os diplomas constitucional e infraconstitucionais, demonstra-se necessária a transformação do status dos animais não humanos para sujeitos de direito, valendo-se para isso da teoria dos entes despersonalizados já utilizada no ordenamento jurídico pátrio. Necessário se faz a menção acerca da possibilidade de esses seres – animais não humanos - requererem ao Poder Judiciário a efetivação de seus direitos subjetivos, caso sejam qualificados como entes despersonalizados e seja expressamente prevista essa legitimidade processual.

Destaca-se que vários são os projetos de lei em tramitação cujo objetivo consiste não só na alteração do status jurídico dos animais não humanos para sujeitos de direito, como também na instituição de um estatuto jurídico próprio para proteger esses seres. Entretanto, cumpre advertir a necessidade de alterações nos referidos projetos, haja vista preverem uma proteção animal baseada em uma visão antropocêntrica, estabelecendo diversas exceções quando em conflito com interesses humanos, como ocorre nas atividades da pecuária, na experimentação animal, bem como nas manifestações culturais e religiosas.

Portanto, resta inequívoca a urgente necessidade de alterar-se o atual padrão ético ambiental, visando assegurar um meio ambiente ecologicamente saudável para as próximas gerações, bem como efetivamente proteger os animais não humanos conforme prevê a Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537807729/>. Acesso em: 10 set. 2020.
- BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do mundo líquido moderno**. Tradução de Vera Pereira. São Paulo: Zahar, 2011.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e María Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2001.
- BENJAMIN, Antonio Herman (Coord). Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1993.
- BRANCO, S. Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente. Estudos Avançados, v. 9, n. 23, p.217-233, 1 abr. 1995.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018.** Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília, DF, [2013]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegrar?codteor=1198509&filename=PL-6799-2013. Acesso em 24 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.676 de 2012.** Institui o Estatuto dos Animais. Brasília, DF, 12 abr. 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?jsessionid=D4E8F30FC6420CB3E71779A69D499E4B.proposicoesWebExterno1?codteor=979842&filename=PL+3676/2012. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017.** Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. D.O.U.: seção 1, p. 1, 07 jun. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm. Acesso em: 21 ago. 2020

BRASIL. **Emenda nº 2 Plen - PLC 27/2018,** 07 ago. 2019. Altera o art 3º do PLC nº 27, de 2018 para incluir o parágrafo único [...]. Diário do Senado Federal: n. 111, p. 395-411, Brasília, DF, 08 ago. 2019. Disponível em:<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101561?sequencia=404>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA). Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 631 de 2015.** Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276/pdf>. Acesso em: 19 out. 2020

BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 1856/RJ.** Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 26/05/2011, **DJe** 14/10/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 2514/SC.** Relator Ministro Eros Grau, julgado em 29/06/2005, **DJe** 09/12/2005. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1966536>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). **ADI 4983/CE.** Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016, **DJe** 27/04/2017. Disponível em:<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp nº 1.521.404/ PE**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, **DJe** 06/11/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=75788591&num_registro=201500614858&data=20171106&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 06 out. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp nº 1.825.010/ SC**. Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em: 02/06/2020, **DJe** 15/06/2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=109527960&num_registro=201901977843&data=20200615&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 20.312/MG**. Relator Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção,

julgado em 01/07/1999, **DJe** 23/08/1999. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700584607&dt_publicacao=23-08-1999&cod_tipo_documento=1&formato=PDF. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 72234/ PE**. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 09/10/2007, **DJe** 05/11/2007, p. 307. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=728598&num_registro=200602729652&data=20071105&formato=PDF. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MC em ADI 3540/ DF**. Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, **DJ** 03/02/2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1713167/ SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2018, **DJe** 09/10/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88441759&num_registro=201702398049&data=20181009&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1717736 SP**. Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 03/09/2019, **DJe** 09/09/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1860041&num_registro=201800013512&data=20190909&formato=PDF. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 28 mar. 2019, Dje 19 nov. 2019. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/searchbase=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=sacrificio%20de%20animais&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 23 ago. 2020.

CADAVEZ, L. M. V. de A. P. Crueldade Contra os Animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico

brasileiro. **Direito & Justiça**: Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 88-120, jan./ jun. 2008.

CORDEIRO, Tiago. Os sacrifícios de animais nas religiões afro-brasileiras. **Revista Super Interessante**, 23 abr. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/os-sacrificios-de-animais-nas-religioesafrrobrasileiras/>. Acesso em: 03 set. 2020.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não humanos: os novos sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, v. 8, n. 14, 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142>. Acesso em: 06 out. 2020.

GRZIBOWSKI, Silvestre. Anterioridade ética e alteridade em Emmanuel Levinas. **Dissertatio**: Pelotas, v. 38, p. 201-215, 2013, p. 206-207. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/view/8627/5650>. Acesso em: 15 out. 2020.

GUTIÉRREZ, Luis Alejandro Lasso. Princípios para fundar uma ética ambiental. **Ethic@**, Florianópolis, v.7, n.3, p. 9-17, dez. 2008, p. 9. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/16772954.2008v7n3p9>. Acesso em: 15 out. 2020.

KAZ, Roberto. Tortura nunca mais: o resgate de uma galinha. **Revista Piauí**, n. 121, out. 2016. Disponível em:<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/tortura-nunca-mais/>. Acesso em: 03 set. 2020.

LENZA, Pedro. **Esquematizado: Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619306/>. Acesso em: 23 set. 2020.

MAN. Publicado por Steve Cutts, [S. I.: s. n.], 21 dez. 2012. 1 vídeo (3min 36 seg). Disponível

em:https://www.youtube.com/watch?v=WfGMYdalCIU&feature=emb_rel_pause. Acesso em: 10 set. 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETTERLE, Selma Rodrigues. Análise Crítica do Código Civil de 2002 à Luz da Constituição Brasileira: animais não humanos. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 93, p. 65-88, Jan - Mar. 2019. Disponível em: [https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document&src=rl&srquid=i0ad6adc600000174e17efa023&b305dd8&docguid=15d7a4250505011e98b52010000000000&hitguid=15d7a4250505011e98b52010000000000&spos=2&epos=2&td=365&context=50&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document&src=rl&srquid=i0ad6adc600000174e17efa023&b305dd8&docguid=15d7a4250505011e98b52010000000000&hitguid=15d7a4250505011e98b52010000000000&spos=2&epos=2&td=365&context=50&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 28 set. 2020.

MILARÉ, Édis. Princípios Fundamentais do Direito do Ambiente. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, n. 756, 1998. Disponível em:<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document&src=rl&srquid=0ad6adac500000174b33acf6ca&d04c641&docguid=la6e75c50&f25011dfab6f010000000000&hitguid=la6e75c50f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=29&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 set. 2020.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte; Fórum, 2008.

MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial**. Tese (Doutorado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

MORATO LEITE, José Rubens (Coord.). **Manual de direito ambiental**, 1^a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622524/>. Acesso em: 21 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmosobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 14 set. 2020.

PENNA, Ana Christina de Barros Ruschi Campbell; BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo. Anova ética ambiental contemplando um olhar para o “outro”. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**: Brasília, v. 2, n. 1., p. 108-124, jan/jun. 2016, p. 109. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/968/963>. Acesso em: 14 out. 2020.

POLITIZE. Barragem de rejeitos e os casos Mariana e Brumadinho. **Politize**, 19 set. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/barragem-de-rejeitos/>. Acesso em: 5 set. 2020.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o direito dos animais**. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lucano, 2006.

RIBEIRO, Teté. Sacerdote cubano faz campanha no Brasil contra o sacrifício animal na umbanda e no candomblé. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 3 jun. 2019. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/sacerdote-cubano-faz-campanha-no-brasil-contra-o-sacrificioanimal-na-umbanda-e-no-candomble.shtml>. Acesso em: 24 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70008428716**. Relator Rogerio Gesta Leal, Décima Quarta Câmara Cível, julgado em 13/05/2004. Disponível em:https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 25 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70034788737**. Relator Tasso Caubi Soares Delabary, Nona Câmara Cível, julgado em 09/06/2010. Disponível em:https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 25 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70080398563**. Relator Desembargador João Moreno Pomar, Décima Oitava Câmara Cível, julgado em 31/01/2019, publicado em 05/02/2019. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.phpNumero_Processo=70080398563&code=9765&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2018.%20CAMARA%20CIVEL. Acesso em: 07 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70081782864**. Relatora Desembargadora Liege Puricelli Pires, Décima Sétima Câmara Cível, julgado em: 22/08/2019, publicado em: 06/09/2019. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.phpNumero_Processo=70081782864&code=9765&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2017.%20CAMARA%20CIVEL. Acesso em: 07 out. 2020.

SARLET, Ingo W.; MACHADO, Paulo Affonso L.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentada**. 1^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626492/>. Acesso em: 25 set. 2020.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. PL 27/2018: um avanço pela metade na proteção aos animais. **Canal de Ciências Criminais**, 15 ago. 2019. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/um-avanco-pela-metadena-protecao-aos-animais/>. Acesso em: 26 set. 2020.

SERRÃO, Vanessa. Animais sencientes, você sabe o que isso significa?. **ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais**, [s.l.], 2015. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/251287543/animais-sencientes-voce-sabe-o-queisso-significa>. Acesso em: 27 set. 2020.

SILVEIRA, Augusto Lima da. Máscaras, luvas e o impacto ambiental, **Portal Hospitais Brasil**, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://portalhosptaisbrasil.com.br/artigo-mascaras-luvas-e-o-impacto-ambiental/>. Acesso em: 05 set. 2020

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. ed. revisada. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiloteca.com.br/#/books/9788530989040/>. Acesso em: 04 out. 2020.

THE TURNING point. Publicado por Steve Cutts, [S. l.: s. n.], 1 jan. 2020. 1 vídeo (3min 27 seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p7LDk4D3Q3U>. Acesso em: 10 set. 2020.

TIMM, Ricardo. Ética e Animais: reflexões desde o imperativo da alteridade. **Veritas**: Porto Alegre, v. 52, n. 2, p. 109-127, jun. 2007, p. 122. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/2079>. Acesso em: 15 out. 2020.

TOM Regan late late show, 2001 (full version). Publicado por Roger Yates, [S. l.: s. n.], 2018. 1 vídeo (38 min 31 seg). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=t_pNsWs6_Ho. Acesso em: 29 ago. 2020.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ccea/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

WWF. Brasil é o 4º país do mundo que mais gera lixo plástico. **WWF**, 4 mar. 2019. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?70222/Brasil-e-o-4-pais-do-mundo-que-mais-gera-lixo-plastico>. Acesso em: 11 set. 2020.